

MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA

ATA DE REUNIÃO CAPDA № 3/2021

ATA DA 10º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA

1. LOCAL/DATA/HORA:

Realizada por videoconferência (por meio do link: meet.google.com/tns-kvgo-imq), em 11 de março de 2021, das 08h às 11h (horário de 1.1. Manaus).

2. **PARTICIPANTES:**

- 2.1. COMITENTES: os membros designados pelo Ministro de Estado da Economia via Portaria SEPEC nº 21.450, de 29 de setembro de 2020, e Portaria SEPEC nº 22.750, de 26 de outubro de 2020.
- 2.2. CONVIDADOS: o Superintendente da Suframa, General Algacir Polsin; a Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, do Ministério da Economia, Dra. Simone Anacleto; o Advogado da União (e Procurador-Geral Adjunto Substituto) de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, Ministério da Economia, , Dr. Marco Gois; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal na Suframa, Dr. Cassiano Cardoso Calandrelli; o Auditor-Chefe da Suframa, Sr. Damon Goncalves de Lima Castro.

3. PAUTA:

Discussão e votação da Ata da 63ª Reunião Ordinária; e uma Proposição Técnica - Programa Prioritário de Economia Digital (PPED). 3.1.

4. **REGISTRO DOS PONTOS DISCUTIDOS:**

COMUNICAÇÕES: 4.1.

O Coordenador do CAPDA, Sr. Gustavo Fontenele, iniciou a 10ª Reunião Extraordinária do CAPDA agradecendo a dedicação dos membros, e ressaltando a relevância do Comitê pelo trabalho realizado em prol do ecossistema da região. Recordou, a pauta nos princípios da legalidade e do interesse público pelo Desenvolvimento Sustentável da região. Após manifestação, o Coordenador consignou a palavra ao Superintendente da Suframa, Gen. Algacir **Polsin**, informando que em seguida abriria as palavras aos demais.

O Superintendente da Suframa, Gen. Algacir Polsin, destaca que, como convidado, está representando a Suframa na qualidade de interveniente no ACT do INDT, destacando o papel contributivo dele à reunião.

Ao fim do pronunciamento, o Coordenador agradeceu as palavras do Superintendente e deu seguimento à reunião, solicitando à Secretaria Executiva do CAPDA que procedesse a uma lista de chamada inicial. O Secretário Executivo do CAPDA, Cel. Manoel Amaral Fernandes, procedeu ao registro. Ao fim, o **Coordenador** solicitou que o Secretário Executivo informasse a composição dos presentes na Sala das Adjuntas da Suframa.

Em abertura aos trabalhos, o Coordenador questionou os comitentes, se haveria manifestação negativa à participação de algum dos presentes. Não houve manifestação. Antes de dar sequência à agenda da pauta, o Coordenador consignou a palavra aos comitentes para uma rápida exposição. A comitente, Sra. Vânia Capela, questionou se era o momento de exposição da pauta, sendo interceptada pelo Coordenador, que ressaltou que este momento seria para breve manifestação, caso algum comitente desejasse, e que posteriormente seriam tratados os temas da pauta. Não houve, assim, manifestação.

O Coordenador, então, encaminhou a reunião, direcionando ao Secretário Executivo para fazer apresentação da Pauta. O Secretário, ao apresentar a pauta, informou que, em resumo, esta limitava-se a dois itens. Falou sobre o primeiro: discutir e votar a Ata da 63ª Reunião Ordinária realizada dia 22/02/2021, última reunião, qual foi disponibilizada a contento aos comitentes para que se manifestassem ou contribuíssem.

O Coordenador do CAPDA encaminhou a reunião ao item 2.1 da Pauta - Discussão e Votação da Ata.

4.2. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA ATA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA DIA 22/02/2021.

O Coordenador ressaltou as palavras do Secretário Executivo: a Ata foi disponibilizada com antecedência e que não houve manifestação ou contribuição. Então, consultou os membros sobre a Ata, estabelecendo-se o deliberado como segue:

Decisão: aprovada por unanimidade. (8 votos)

Observação da deliberação: Sr. Roberto Garcia - Membro suplente do PIM, e o representando nesta reunião, não se fazia presente no seu início guando ocorreu essa deliberação (vide item 6.2 desta Ata).

Neste momento o comitente, **Sr. Nelson Azevedo**, tomou a palavra para manifestar-se sobre a condição de que foi aprovado o credenciamento do Instituto SENAI na última reunião ordinária do CAPDA, condicionada a uma visita e informou que o SENAI estaria à disposição para que a Suframa realizasse a visita, assim como existe um vídeo que o Instituto estaria disposto a compartilhar com a Suframa. Destacou ainda que, em virtude de ter pressa que as decisões tomadas no CAPDA aconteçam, informou que o SENAI estaria à disposição para a realização da visita.

Sobre o assunto houve a manifestação do **Secretário Executivo do CAPDA**, para registrar que a Suframa já havia entrado em contato com o instituto e que a visita estaria pré-agendada para a semana seguinte à da reunião (terceira semana de março).

Em seguida, o **Coordenador do CAPDA** agradeceu e informou que a Ata da 63ª Reunião Ordinária do CAPDA estaria aprovada e que, após ao término da Reunião, a referida Ata seria assinada por ele e pelo Secretário Executivo do CAPDA.

Superado o assunto, o Coordenador prosseguiu com a reunião, direcionando ao Secretário Executivo para continuar apresentação da Pauta.

4.3. DELIBERAÇÃO - PROPOSIÇÃO TÉCNICA - PROGRAMA PRIORITÁRIO

O **Secretário Executivo** informou que a Proposição técnica referia-se ao Programa Prioritário de Economia Digital. O **Coordenador do CAPDA** abriu a explanação do assunto, remetendo ao descrito no item 5.1.1 da Pauta, transcrita a seguir:

Situação do Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2016 entre o CAPDA, com interveniência da Suframa e o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico - INDT.

O **Coordenador** comentou que traria as informações a respeito e ressaltou que todas elas foram disponibilizadas aos comitentes, e que ele se prestaria a destacar os pontos referentes à Exposição de Motivos e à Minuta de Resolução. Fez um resumo da minuta de resolução, informando que foram seguidos os encaminhamentos previstos na legislação pátria enfatizando que os casos de Muraki e INDT são distintos. Em seguida proferiu a síntese:

a) A minuta de resolução traz o encaminhamento para o CAPDA:

- I- Invalidar as decisões proferidas pelo CAPDA nas suas 60ª e 62ª Reunião Ordinária do CAPDA. Isso decorre da manifestação do CAPDA pela convalidação dos atos praticados pelo INDT enquanto coordenador do programa prioritário de economia digital e pela manutenção do INDT deste programa prioritário, ocorridas nessas ocasiões;
- II Estabelecer que o ACT nº 01/2016 teve a vigência por 36 meses entre os dias 20/12/2016, data de sua assinatura até 20/12/2019, quando se encerrou.

b) Recomendações da minuta:

- III Convalidar os aportes financeiros feitos ao Programa Prioritário de Economia Digital pelas empresas do Polo Industrial de Manaus para proteger terceiros de boa-fé;
- IV Não convalidar os atos praticados pelo INDT no período compreendido entre 21/12/2019 a 16/10/2020, data em que o INDT foi formalmente informado pela Suframa do término do citado ACT.
- c) Parecer da PGFN: cita 4 fatos que motivaram as recomendações acima:

- V O INDT apresentou um Plano de Trabalho para investir em 35 entidades, mas investiu em apenas 4 entidades (sendo uma delas o próprio INDT, o que, embora não seja ilegal, foi algo no mínimo estranho, dado o compromisso assumido no Plano de Trabalho);
- VI Projetos de valor acima de R\$ 2 milhões sem análise prévia da Suframa contrariando o disposto na legislação e/ou no próprio ACT (Parecer nº 160/2019/COATE/CGTEC/SAP);
- VII Apresentação de projeto já desenvolvido por meio da Lei de Informática;
- VIII Apresentação de projetos cujo escopo mínimo de 80% do trabalho da empresa nascente de base tecnológica deveria ter sido desenvolvido na Amazônia Ocidental, o que não ocorreu (ao contrário, ocorreu na região **XYZ**).

O **Coordenador** destacou que a minuta de resolução estabeleceu um prazo de 30 dias a contar da data da publicação da resolução para que a Suframa apresentasse relatório detalhado ao CAPDA, quanto ao destino dos recursos aportado pelas empresas beneficiárias. Em seguida, salientou que a Suframa realizará, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, uma avaliação prévia dos projetos prioritários quanto a legalidade e a regularidade formal e material. E ainda, que a Suframa apresentará avaliação quanto a eventual solicitação de regularização.

Outros pontos destacados pelo Coordenador:

Os projetos não poderão continuar a sua execução quando apresentarem irregularidades ou ilicitude não sanáveis e que a seleção da instituição coordenadora do programa prioritário de economia digital deve ocorrer por chamamento público e que esta seleção fica condicionada por dois elementos centrais: 1) Conclusão do trabalho de consultoria em curso que está realizando uma avaliação de cada programa prioritário e propondo indicadores; 2) pela conclusão da auditoria interna da Suframa em andamento.

O **Coordenador** concluiu sua fala informando que recebeu um **email** da comitente, Sra. Vânia Capela, com alguns questionamentos, porém a interceptou manifestando que interessava preceder com a manifestação das Jurídicas, a ser em primeiro lugar a Procuradoria da AGU e em segundo lugar a PGFN e, concluídas as apresentações, garantiu à comitente que ela poderia tecer os questionamentos ou outros, questionando-a se poderia dar prosseguimento desta maneira. A comitente respondeu que sim.

O **Coordenador** solicitou a exposição dos representantes das áreas jurídicas do Ministério da Economia e da Suframa, Dr. Cassiano Calandrelli, Dra. Simone Anacleto e Dr. Marcos Gois, respectivamente.

O Procurador, **Dr. Cassiano Calandrelli**, deixou claro que o assessoramento jurídico do CAPDA é feito pela Assessoria Jurídica do Ministério da Economia. Em seguida, destacou três questões que precisam ser analisadas: (I) Extinção do ACT; (II) Prorrogação do ACT; e (III) Convalidação dos Atos. Informou que houve consenso entre as assessorias jurídicas quanto à extinção do ACT, também houve consenso quanto a não ser possível fazer a prorrogação quando houver ocorrido a extinção do ACT. Quanto à convalidação houve uma pequena divergência: a assessoria jurídica do Ministério da Economia entendeu que não é possível fazer a convalidação porque não está presente a **boa-fé objetiva** do INDT. O Instituto deveria saber como coordenador do programa, que não era possível fazer captação de recursos após a extinção do ajuste. Por atuar há muito tempo no programa, o INDT tinha condições de saber que estava agindo sem um instrumento válido.

Dr. Cassiano Calandrelli, externou que no entendimento da Procuradoria Jurídica Federal, essa boa-fé objetiva deve ser analisada pelos membros do comitê, porque não seria possível afastá-la. Houve vários atos da administração comunicando o INDT a respeito da continuidade do programa. Antes do vencimento do acordo, o INDT solicitou a prorrogação, e o CAPDA deliberou pela prorrogação. O INDT recebeu diversas comunicações falando que

ele era coordenador do programa e, ao longo de 2020, ele foi tratado como coordenador do programa. E que, na sua opinião, ele não consegue falar que o INDT estava de má-fé. E que o CAPDA tem que deliberar se estava presente a má-fe do INDT.

Em seguida, o Coordenador passou a palavra à Procuradora-Geral Adjunta do Ministério da Economia, Dra. Simone Anacleto. Ela enfatizou que ninguém tem dúvida de que o ACT venceu no dia 20/12/2019. O CAPDA, no dia 05/12/2019, deliberou pela prorrogação do ACT condicionado à aprovação das contas de 2018, mas era necessário que isso se formalizasse, que fosse assinado um termo aditivo, e destacou que nunca foi assinado. O INDT, meses antes, havia solicitado que fizesse o termo aditivo e isso não foi feito. Não resta dúvida de que houve falha no âmbito da Suframa, que deveria ter operacionalizado esse aditivo. Destacou que, vencido o ACT no dia 20/12/2019, a decisão tomada pelo CAPDA, na 62ª Reunião Ordinária de prorrogação desse ACT, foi ilegal e, por isso ela precisa ser anulada. Justificou não ser possível prorrogar algo que venceu. Decisão nesse sentido é absolutamente ilegal. Destacou que, infelizmente, o INDT continuou atuando, mas fundado em uma premissa falsa e na ilegalidade.

O que fazer nessa situação:

- Quanto às empresas que fizeram aportes aos programas prioritários, são considerados terceiros de boa-fé. Elas não podem ser IX prejudicadas. É preciso resguardá-las de alguma forma.
- Χ-Na opinião da Assessoria Jurídica do CAPDA, o INDT sabia que o aditivo era indispensável para fazer a prorrogação do ACT. Claro que ele não é o único culpado dessa situação; houve uma falha no âmbito da Suframa, mas não só da Suframa. A falha é também do INDT. Teve duas semanas para pleitear, insistir, pedir de novo que fosse lavrado um aditivo. Não há nenhum elemento que demonstre que o INDT insistiu que fosse lavrado o aditivo. E o INDT, se não sabia - e isso é boa-fé objetiva -, ele deveria saber na qualidade da qual ele se investia, que era indispensável esse aditivo. Na inexistência desse aditivo, na opinião da Assessoria do CAPDA, o INDT incorre em má fé objetiva. Ainda que tenha ocorrido um engano das pessoas envolvidas, o engano não abona a atitude do INDT, porque, objetivamente ele deveria também ter pleiteado o aditivo. Portanto, o INDT não está acobertado por boa-fé.
- XI -O que será feito com os recursos entregues ao INDT, no período de 21/12/2019 até outubro de 2020, quando esse recebeu a comunicação de que não poderia prosseguir, vai depender de uma análise mais circunstanciada a ser feita pela Suframa, na qual será verificado o que aconteceu com cada um dos projetos, a ser analisado caso a caso.
- XII -Diferenças entre o caso MURAKI e o Caso INDT. Considerações sobre o caso Muraki: houve dúvida sobre o prazo inicial do ACT, a assinatura foi em uma data e o extrato foi publicado no DOU cerca de seis meses depois da assinatura. A Suframa comunicou a Muraki da data da publicação do extrato, porém equivocadamente, por lei o prazo tem que ser contado da assinatura. Houve uma ilegalidade em se ir além dos 36 meses a partir da assinatura. Porém foi possível defender a boa-fé da Muraki. No caso do INDT, ninguém tinha dúvida do vencimento do ACT no dia 20/12/2019, o fato de não ter havido o aditivo é responsabilidade da Suframa, mas há uma corresponsabilidade inescusável do próprio INDT. E, por isso, a área jurídica do ME sustenta a necessidade de afastar a boa-fé do próprio INDT.

Em seguida passou a relatar os indícios das irregularidades do INDT, apontados por notas técnicas e pareceres anteriores, até a deliberação do CAPDA no dia 05/12/2019:

> O INDT havia se comprometido a investir em 35 entidades, mas investiu em 4 entidades. Isso desvirtua todo o propósito da Lei de XIII -Informática. Não houve um adensamento da cadeia produtiva por conta desse fato;

- XIV -Projetos de valor acima de 2 milhões de reais, como a legislação determina. O Plano de Utilização de Recursos (PUR), que já tinha sido objeto de apontamento nas contas de 2018, o INDT insistiu na mesma questão depois de já ter apontamento nesse sentido;
- XV -Houve investimento em projetos onde a empresa de determinando projeto tinha apenas um coworking e que não havia ninguém lá. Isso indicou que a sede não ficava em Manaus, e sim em outro Estado. Isso é uma irregularidade bastante grave;
- XVI -Houve investimento em um projeto que já tinha sido desenvolvido ao abrigo da lei de informática. Não era um projeto novo, portanto. Isso também é irregularidade bastante grave.

A Procuradora-Geral Adjunta do ME, concluiu ratificando a importância da decisão tomada pelas áreas jurídicas, por terem a convicção de ser o melhor caminho a ser adotado. Todo esse conjunto de irregularidades apontou que não deveria nem ter sido prorrogado o ACT em 2019. Essas irregularidades já estavam apontadas antes. Sabemos que o INDT tem o direito da ampla defesa e do contraditório em relação a esses fatos, mas eles eram bastante graves de irregularidade e indicavam a absoluta falta de conveniência para a administração de prorrogação. Tudo isso já estava indicado em dezembro de 2019, indicando que não era o caso de se fazer uma prorrogação. Enfim, a prorrogação foi decidida, porém, o ponto grave é que não foi feito o aditivo.

Em seguida, o Dr. Marcos Góis, complementou ressaltando que a decisão do CAPDA não veio a se concretizar; portanto, defendeu que, se não entrou no mundo jurídico, ela é apenas um "não ato". É uma deliberação interna sem que houvesse uma publicidade imediata. É um ato inexistente e não entra no mundo jurídico, não é capaz de produzir efeitos, não é capaz de criar obrigações. A manifestação do CAPDA tem um valor interno, mas até ser publicada não tem efeito no mundo jurídico.

Dr. Marcos Góis explicou que "as comunicações (o\uDBCO\uDD30cios) reiterados da Suframa são apenas atos de comunicação, não sendo atos constitutivos de obrigação ou de relação jurídica. No máximo, eles declaram algo que já existe ou algo que irá existir. Então, a despeito da presunção da veracidade dos atos administrativos, uma vez verificado no mundo jurídico, no mundo **fático** a inexistência da matriz fundante, da legalidade, tem-se que as comunicações jamais poderiam fazer com que a Suframa fosse signatária ou existisse a obrigação no mundo jurídico que concedesse a condição do INDT de coordenadora. Conclusão: ofício nunca foi documento suficiente para constituir obrigação. Obrigação bilateral entre a Suframa e o INDT. Com isso, no momento que se encerrou a relação jurídica decorrente da perda de vigência, o INDT jamais poderia se arvorar dos poderes jurídicos decorrentes de uma obrigação de um ACT inexistente; tampouco podemos dizer que a Suframa agiu de boa-fé. Mas, destacou o Procurador, isso recai sobre quem emitiu esse documento. A Suframa jamais teve consciência de que assinou alguma coisa."

Continuando o Procurador, Dr. Marcos Góis:

"Então, nesse primeiro aspecto, a inexistência da relação jurídica e a impossibilidade absoluta de existência de qualquer relação jurídica que confirme a condição de entidade coordenadora após 20 de dezembro de 2019. Em segundo aspecto, convida a pensar sobre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. E se vale dos elementos da conduta humana diante de qualquer ato. Na teoria do direito penal, a conduta dolosa é sempre marcada pela consciência e pela vontade. A vontade dirigida a um fim, no caso do penal, é o ilícito. Na vida real, todas as vezes que se quer alguma coisa, tem consciência e tem vontade. Em ambos os casos há consciência e vontade. O que muda para licitude ou ilicitude é a direção que se dá para o bem ou para o que é socialmente mal. Na conduta culposa, também, tem a questão da previsibilidade, quando subjetivamente é previsível aquela conduta conduz ao um resultado ilícito. Previsibilidade objetiva é da conduta culposa, além da consciência e vontade. Embora possa ser dirigido a algo aparentemente lícito. Mas, se tiver uma previsibilidade, você terá culpa. Nesse caso, estamos falando da boa-fé subjetiva. Porque a boa-fé subjetiva remonta a conduta dolosa ou

culposa de uma empresa. Se no caso, subjetivamente, peraunta-se sobre o elemento previsibilidade, a Suframa que emitiu o documento e o INDT pediu a prorrogação, eles tinham consciência que não havia celebração do ACT? Tinham. Era previsível que não tinha efeito jurídico? **Era**. No primeiro elemento, no mínimo, há ausência de boa-fé subjetiva por haver conduta culposa. Do ponto vista dos elementos da conduta dolosa, se eles tinham, seja agente público ou agente privado do INDT, a plena consciência da ausência de celebração, a plena consciência da ausência da cumprimento da formalidade , a plena consciência que não havia regularidade pela ausência de celebração e perda da vigência como todos atos documentais provam nos autos, significa que subjetivamente inclusive havia uma conduta com consciência e vontade, portanto, a boa-fé subjetiva também no plano da conduta dolosa também se confirmam."

Após a sustentação do Procurador, Dr. Marcos Góis, o Coordenador concedeu a palavra aos comitentes:

O primeiro a falar foi o suplente do PIM, Dr. Raphael Oliveira, ressaltou que participou da 60ª Reunião Ordinária, fica triste como federação que até hoje não se consiga tratar os programas prioritários como prioridades.

O comitente, **Sr. Roberto Garcia**, mostrou sua preocupação com as empresas que aportaram recursos no programa.

O Coordenador consignou a palavra à Dra. Simone, que esclareceu que, em relação à insegurança jurídica das empresas que aportaram recursos no programa prioritário, elas não podem ter qualquer prejuízo dado o princípio do terceiro de boa-fé, destacou que o ponto em discussão seria a boa-fé do INDT.

Outro ponto esclarecido pela **Procuradora** foi guanto à fala do comitente, Sr. Raphael Oliveira. Na 60º Reunião Ordinária do CAPDA, já havia a decisão da Suframa pela não aprovação das contas de 2018. Só que esse não seria o ponto principal, porque a prestação de contas pode ensejar multa, devolução de recursos. Ressaltou que o ponto a ser analisado é o interesse da administração, da conveniência da prorrogação daquele ACT e se há elementos que demonstrem se estaria atendendo o interesse público. E nesse sentido existem duas notas técnicas nos autos. A fiscalização da Suframa tinha identificado várias irregularidades na condução em 2018 e, por isso, havia recomendado a não aprovação prestação de contas. Além disso, havia outras irregularidades sérias apuradas ao longo de 2019. E essas irregularidades eram o nosso ponto principal para prorrogar ou não o ACT.

Informou que o INDT assumiu o compromisso de fomentar a difusão de P,D&I em 35 entidades, isso não está claro que foi feito. Ao longo de 36 meses os recursos ficaram restritos a 4 entidades, sendo que a principal entidade que recebeu recursos foi o próprio INDT.

O Coordenador passou a palavra para a comitente, Sra. Vânia Capela, que colocou alguns pontos referentes aos documentos enviados. Informa que não recebeu a Nota Técnica nº 100 e que, na 62ª Reunião, não foi informado nada sobre essa Nota. Existiu uma falha da administração. Não acredita que houve má-fe do INDT e nem da turma da 60º e nem 62º Reunião do CAPDA. Por último, destacou que no parecer jurídico (não soube informar qual) que fala da nota Técnica nº 100 e que fala a respeito da decisão do CAPDA na 62ª Reunião que não poderia ter sido colocado lá que a decisão tomada foi ilegal, tendo todo esse arcabouço de informações que não tinham. Criticou tanto o pedido de parecer quanto a resposta por não terem conhecimento das irregularidades apontadas nessa Nota nº 100, mas foi colocado que os comitentes tinham conhecimento. Concluiu criticando a Administração pública, questionou se foi feita uma visita no INDT, nos dias 6 e 7 de novembro de 2019 e nessa visita já existia um parecer desfavorável a renovação do ACT do INDT e com certeza não foi apresentado ao CAPDA na reunião de dezembro, então houve também uma falha da Suframa novamente. Agora tem que resolver sem prejudicar o ente particular por conta de falhas da administração pública. Então que nesse momento a justiça e o direito andem próximos.

O Coordenador do CAPDA agradeceu e discordou da comitente, Sra. Vânia Capela, sobre a essenciabilidade da Nota Técnica nº 100/2019/COATE/CGTEC/SAP para que os membros se manifestassem sobre os fatos, porque eles estão consubstanciados nos pareceres citados. Sobre máfé do CAPDA, destacou que era um aspecto que não estão em discussão ali. Na verdade, o que ocorreu na 60ª Reunião do CAPDA aconteceu naquele

momento nas circunstâncias e aquilo se encerrou no tempo e espaço deles. Na 62ª Reunião tivemos um outro contexto, inclusive não dispúnhamos desse conjunto de fatos técnicos e jurídicos para deliberar. Citou que todos precisariam remontar o que foi a 62ª Reunião, o que foi a 63ª Reunião e porque tomaram as decisões que tomaram em relação a Muraki. A atual gestão do CAPDA, tanto Coordenação, quanto secretaria executiva, quanto Suframa, quanto comitentes, todos tomaram as decisões em relação à Muraki dentro das circunstâncias. O caso INDT traz um único fato novo e as suas consequências que seria a não convalidação dos atos do INDT dadas as circunstâncias do caso. Então não tem nenhum fato novo para o INDT que não foi discutido para a Muraki, a exceção da não convalidação dos atos do INDT, porque isso seria contrário ao interesse público da forma que se põe.

Reforçou que, ao mesmo tempo, não se afastam o contraditório e a ampla defesa; isso cabe ao INDT buscar dentro da sua esfera. Alguns elementos que precisam ser esclarecidos: não existe a possibilidade do entendimento tácito, pela simples razão que o INDT assinou o ACT nº 1. Assim como ele assinou o ACT nº 1 e ele sabia o que estava fazendo, ele não poderia ter procedido de forma diferente e ele não poderia ter deixado de buscar o ACT "n" qualquer para regrar a nova relação jurídica formal com a administração. E não existe espaço no direito posto para atos que não sejam formais e que não sejam legais, por isso que não existe a possibilidade de algumas vias do direito civil se misturarem com o direito administrativo.

Neste momento, a comitente, **Sra. Vânia Capela**, interrompeu o Coordenador para discordar dele no ponto que presumir que o INDT entendia que, por ter assinado o primeiro ACT, ele deveria obrigatoriamente ter assinado o segundo ACT e não agiu de má fé por não ter feito isso, temos que lembrar que existia uma comunicação da Suframa para o INDT informando que seu ACT tinha sido renovado. Quando fala de acordo tácito é porque num ato onde existe um documento que mostra a vontade de uma parte corroborando com a vontade da segunda parte. No direito civil, entendemos que é o acordo tácito. Então assinar o primeiro e não assinar o segundo é má-fé, discordou dele por isso.

Em seguida, o Coordenador passou a palavra para a Procuradora, Dra. Simone Anacleto, que informou que não está em discussão a boa ou má fé do CAPDA. O fato de afirmar que reconhece uma ilegalidade não necessariamente conduz a que quem a praticou agiu de má fé. Às vezes, pode ter sido um mero erro. O que importa é que a administração pública, ao identificar uma ilegalidade ela deve anular seus próprios atos reconhecidamente ilegais. Enfatizou que a deliberação da 62ª Reunião é flagrantemente ilegal porque não é possível prorrogar algo que já está extinto. E está extinto porque não houve aditivo. Qualquer coisa em sentido contrário é ilegal. Em relação a 60ª reunião, se de fato os membros não tinham conhecimento das irregularidades que já haviam sido identificadas pela fiscalização da Suframa, está autoexplicada a decisão tomada.

Em seguida conceituou a **boa-fé subjetiva**, como sendo aquilo que se acha. Acho que estou agindo bem e acabo agindo mal. A **boa-fé objetiva** é aquela que independe do que se pensa. É aquela que se espera do homem médio que é a pessoa pautada no nível médio.

Ressaltou que, em seu despacho em relação à boa-fé do INDT, fica em uma posição intermediária. Uma empresa que se propõe a receber recursos milionários de outras empresas e aplicá-los em projetos na área de P,D&I no âmbito da Suframa, no âmbito da Lei de Informática, esta empresa precisa ter cuidados maiores. O nível esperado de uma empresa desse porte, de uma empresa que lida com esse tipo de transação, é maior do que se espera de uma pessoa comum. E, por isso, afirmou em seu despacho que entende que **falece de boa-fé objetiva ao INDT**, do ponto de vista objetivo, se ele não sabia, deveria saber que precisava de um documento escrito com a administração por ser um conhecimento básico de quem faz tratativas desse porte com a administração. Ratificou a soberania do CAPDA para tomar decisões nesse ponto e ressaltou a necessidade da anulação da deliberação da 62ªReunião por ser flagrantemente ilegal. Sugeriu que quem entendesse que falece de boa-fé ao INDT faça constar seu nome na ata de decisão.

O Coordenador agradeceu e passou a palavra ao comitente, Sr. Jório Veiga.

O comitente, **Sr. Jório Veiga**, tomou a palavra e colocou o seu entendimento diante das discussões, sobretudo em atenção ao defendido por Dra. Simone Anacleto, ponderou se na inexistência de um acordo válido, existiria alguma outra maneira de retornar ao INDT, o PPED, sem que exista a

necessidade de participar de um novo edital, ao final ponderou, concluindo, que desconhecia; então, falou da segunda pergunta que ele fez sobre as empresas que investiram de dezembro a outubro - o que será feito com investimento por essas empresas e iniciativas? Questionou se existia alguma maneira de dar continuidade aos trabalhos para que este seja concluído. Comentou que são duas coisas distintas, uma que seria a decisão que o CAPDA tomou, a outra seria o investimento feito pelas empresas, e a outra seria a falha de ambas as assessorias que continuaram por todo esse período sem deixar isso de maneira muito clara, ressaltando que a ele parecia que era obrigação deles saber. Concluiu falando que se eles falharam, falharam grave, porém ele ia deixar isso para os especialistas.

A comitente, Sra. Vânia Capela, argumentou que o assunto já estava aclarado a respeito da impossibilidade de se prorrogar o ACT, de que foi ilegal a decisão da 62ª R.O. e reitera que em relação a este ponto, está claro. Argumentou que, por desconhecimento dos comitentes, os quais achavam que a Administração pode rever seus atos no sentido de produção do ACT, e que dentro do processo se encaminhava para isso. Referiu-se à situação que tinha colocado em relação à convalidação desse período, que o INDT agiu de boa-fé em compreender que estava válido do dia 21/12/2019, que foi comunicado sobre a prorrogação do ACT, a 16/10/2020 quando a Suframa havia comunicado que estava encerrado, então coloca que é este período que a comitente entende que deveria ser tratado a convalidação.

O Coordenador concedeu a palavra à Procuradora, Dra. Simone Anacleto, para que ela respondesse ao comitente. Sr. Jório Veiga.

A Procuradora, Dra. Simone Anacleto, sustentou que as empresas que fizeram investimento não podem ser prejudicadas, porque elas são nitidamente terceiros de boa-fé. Explicou que mesmo em casos de anulação, destacando que por isso a importância de discutir a boa-fé, atos são praticados e efeitos produzidos; neste caso, em relação às empresas que fizeram aportes de recursos, esses atos devem ser convalidados, pois, salvo outro elemento ou alguma coisa em contrário, estas são terceiros de boa-fé.

O comitente, Sr. Jório Veiga, interceptou a sustentação da Procuradora, e questionou as relações que rondam o PPED, citando um caso hipotético de uma empresa que não irá ter benefícios dado que não foi terminado o projeto, portanto, questionou quem zelaria por essa relação: se seria a Suframa, a própria empresa ou se iria se indicar um outro ente.

A Procuradora, Dra. Simone Anacleto, argumentou ser por isso a previsão na minuta de resolução que a Suframa realizará análise objetiva (levantamento concreto). Sustentou "que essa é um deliberação que não pode ser feita em abstrato, e as instituições que receberam o dinheiro são também terceiros de boa-fé, e a tendência é que os projetos figuem integralmente preservados; mesmo se reconhecendo a nulidade da prorrogação do ACT, assim portanto, identificada a boa fé, preservando a empresa que fez o aporte e a que tá conduzindo o projeto".

A Procuradora, Dra. Simone Anacleto, passou a palavra ao Dr. Marco Gois, o qual argumentou, nesse aspecto, que prescinde a preocupação, pois será realizada análise individualizada e decisões individualizadas de cada situação. Citou textualmente: "Inclusive isso pode ser gerido por outra entidade, isso já tem na resolução, contudo não se tem como ter solução agora que é caso a caso, relatório específico de cada um para saber em que nível está – começo, meio, o que foi avaliado, o que precisa avaliar, ninguém sabe isso, nem a Suframa teria condições de hoje responder, é um momento agora de transição, reproduz a fala do Sr. Raphael que terá lições aprendidas, inclusive numa perspectiva de muita luz, pois muitos erros é tábua de salvação para melhora e não para condenação se alguém errou com responsabilidade pessoal, agora é seguir caminho com efetividade, eficiência."

Dra. Simone Anacleto retomou a palavra, respondendo ao comitente, Sr. Jório Veiga, sobre a outra pergunta que ele fez, sobre a possibilidade de o INDT continuar. A Procuradora sustentou que a Administração Pública está sujeita ao princípio da impessoalidade, que a obriga justamente a fazer chamamento públicos, fazer licitações, precisa abrir a generalidade dos possíveis interessados, e colocou: "se nós tivéssemos a prova que o INDT é a única instituição interessada ser coordenadora do PPED, ok até o INDT poderia continuar, porém não tem como chamar sem fazer um outro chamamento público, e exemplifica o caso MURAKI.

O **Coordenador do CAPDA** agradeceu à Dra. Simone e ao Dr. Marcos Gois pelos esclarecimentos, após consignou a palavra ao comitente, Sr. Raphael Oliveira.

O comitente, **Sr. Raphael Oliveira**, solicitou encaminhamento de marcar uma próxima reunião do CAPDA para ver o que será feito sobre a formalização de novos coordenadores, coloca como característica a situação ruim que ficará a região sem ter esses programas prioritários em execução.

O comitente, **Sr. Jório Veiga**, tomou a palavra e questionou sobre o número de empresas que receberam investimentos, se seriam quatro ou teria mais de quatro. O **Coordenador** informou que seriam quatro entidades que receberam investimentos e mais que quatro projetos. O Coordenador do CAPDA substituto, **Sr. José Ricardo**, argumentou que uma dessas entidades seria o próprio INDT, segundo a apuração de recursos. **Dr. Marco Gois** complementa que a maioria dos recursos quem teria recebido seria o INDT, inclusive extrapolando os limites do que seria permissível, seja normativamente e até, do ponto de vista da extensão, à inovação, pesquisa e desenvolvimento. O Coordenador do CAPDA substituto, **Sr. José Ricardo**, colocou que, ainda que não houvesse ilegalidade (como ressaltado por um comitente no chat), o ocorrido implicava contrariedade ao compromisso assumido no Plano de Trabalho, inclusive para avaliar futura prorrogação do ACT.

A comitente, **Sra. Vânia Capela**, tomou a palavra e colocou um questionamento, inclusive ressaltou que esse poderia dar suporte à deliberação, sobre a presunção da boa-fé ou não, sendo super importante nesse ponto que irá ser decidido, e que o seu entendimento colocado seria em relação à boa-fé em face à prorrogação do ACT. Ressaltou que, havendo irregularidades, estas apuradas pela auditoria interna da Suframa, e diante não saber se o INDT tinha ciência disso, ou se foi enviado, pois a comitente não tinha encontrado no processo, se esse processo não foi concluído se haveria necessidade de se falar em presunção de má-fé ou boa-fé em relação a esse processo, finaliza colocando que esse é um ponto que a jurídica deveria orientar o CAPDA para levar em consideração a definição se estes elementos com relação à irregularidade dos investimentos devem ou não ser levados em consideração nessa decisão em si.

O Procurador, **Dr. Marcos Gois**, respondeu à comitente, destacando que tem um ponto que é chave em relação a alguns programas, quando a própria Suframa requer a regularização e dar alguns comandos durante a execução e isso está no Parecer, e reiteradamente o INDT mantém a condução do Projeto ao arrepio do que estava sendo requerido pela própria Suframa. O **Procurador** exemplificou a sustentação, falando dos documentos, de informações requeridas, incluindo documentos nos quais os valores extrapolavam a execução, informando que isso ocorreu durante um tempo razoável. O Procurador informou que isso não seria aprofundado pois ele não tinha levantado, porém destaca a conduta reiterada de desrespeito pelo INDT ao requerido pela administração, que por si só já colocaria em irregularidade. E também, argumentou que não tem a confirmação no nível de detalhe em relação aos projetos.

O Coordenador do CAPDA agradeceu ao Dr. Marcos Gois, e colocou resposta ao comitente, Sr. Raphael Oliveira, que assim como apontado para o caso MURAKI e em breve para, se assim decidido, para o caso INDT, a seleção de novos coordenadores para esses dois programas prioritários dependerá da conclusão dos trabalhos de avaliação dos próprios programas prioritários previstos para acontecer até o final de maio, e também da conclusão da prestação de contas, essas são as duas condicionantes. Destacou que para o Comitê é de maior interesse que esses programas estejam funcionando o mais rapidamente o possível.

O comitente, **Sr. Raphael Oliveira**, questionou o Coordenador sobre passar a ter, especificamente nestes dois PPIs, dois coordenadores, um que está em fase de desligamento e começar a ir atrás de um outro, alegou ser uma situação ruim não ter alternativa para fazer aplicação de recursos ou desenvolver projetos nessas duas áreas.

- O Coordendor do CAPDA respondeu ao comitente que isso é um fato novo, inclusive para o próprio CAPDA, e disse acreditar que na Lei Nacional, e citando neste momento que o Coordenador do CAPDA substituto, José Ricardo poderia esclarecer melhor, que haveria a figura de mais de um coordenador, e colocou proposição, se assim fosse consentido por todos, para discutir uma proposta dessa natureza no horizonte de quinze dias.
 - O Coordenador do CAPDA, chamou o Sr. José Ricardo, questionando-o se este, gostaria de tecer algum posicionamento.
- O Coordenador do CAPDA substituto, **Sr. José Ricardo**, falou que teria que fazer uma pesquisa mais aprofundada, para saber se existe a possibilidade de se ter mais de um coordenador, e comentou que, se ele não estivesse enganado, ao que paira existe a possibilidade de se ter mais de um coordenador. Daí ele acrescentou ser necessário ver a legislação e que, no momento, não tinha resposta de pronto. Ressaltou a possibilidade de ser ter algo viável para o ecossistema, como colocado, questões de concorrência, de mitigar concentração em única entidade. **Sr. José Ricardo** então questionou o Coordenador sobre se a discussão inicial proposta por ele é para se ter uma discussão mais clara do ambiente para ver a possibilidade, porém, destacou que a implementação disso, assim como decidido/orientado para a MURAKI, passa pelos dois pontos: i) trabalho destinado à avaliação, que inclusive é uma avaliação mais ampla, mais profunda dos PPIs como um todo, (não se atendo tão somente aos casos MURAKI e INDT); e ii) o trabalho mais específico de auditoria em curso na Suframa.
- O comitente, **Sr. Jório Veiga**, interceptou e colocou que objetivamente não existe a questão de dois coordenadores, pois hoje não se tem nenhum, segundo o que ele entendeu.
- O Coordenador do CAPDA substituto, **Sr. José Ricardo**, defendeu que isso seria uma questão de na possibilidade de ter, a finalizar o trabalho de consultoria. O comitente, Sr. Jório Veiga, interceptou o questionou se hoje haveria a possibilidade, e o coordenador suscitou que achava que não teria. O comitente alega que tem um vácuo de coordenação desses dois projetos. O Coordenador do CAPDA substituto, **Sr. José Ricardo**, informou que acreditava que na legislação só existia um, porém teria que verificar lá na Resolução. O Comitente, Sr. Jório Veiga, aclarou o ponto colocado, qual se tratava da inexistência de outro coordenador com o desligamento do INDT.
- O Coordenador do CAPDA, ressaltou que não tem outro coordenador e nem poderia ter pelas razões decididas, levantou que, até porquê tem muitas questões dos PPIs que precisam ser levadas em conta antes de entregar isso a um coordenador qualquer que seja ele, a exemplo o sombreamento de atividades, e essas questões ficarão mais claras com a conclusão dos trabalhos. O Coordenador chamou o comitente, Sr. Raphael Oliveira, e colocou, caso haja interesse, o comitê em disponibilidade para em um horizonte de 15 dias, iniciar as discussões a respeito.
- O Coordenador do CAPDA substituto, **Sr. José Ricardo**, ressaltou que uma das conclusões dos trabalhos da consultoria contratada pelo próprio CAPDA, cujo consultor, Sr. Marco Vargas, já fez uma apresentação na última reunião, e que deve ser concluído em cerca de dois meses está relacionada ao aperfeiçoamento normativo do CAPDA, ainda que não seja um resultado direto da consultoria (dedicada ao modelo de avaliação).
 - O **Coordenador**, diante disso, agendou para o dia 25 de março uma reunião de duas horas para tratar do assunto.
- O Coordenador consignou a palavra à comitente, Sra. Daniella Rodrigues, que comentou que, desde a 62ª R.O, ela tinha defendido que a renovação do ACT fosse pautada na legalidade e no mérito. Até então a questão do mérito ela não estava compilada cem por cento, mas já tinha algumas informações no SEI, disponíveis no Portal e dava para acompanhar esses indícios que foram levantados, de qualquer forma ainda eram posicionamento que, acreditava, talvez tivesse uma compilação ou algo a ser definido, até mesmo o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas o fato é que esses dois fatores eles são muito importantes para as decisões no âmbito que os comitentes estavam: a legalidade e o mérito. Citou que, o trabalho da consultoria vinha em muito boa hora para que se pudesse ter critérios claros e até corrigir a postura para o futuro, o que era esperado, quais as regras de avaliação para os futuros coordenadores. Quanto à questão da boa-fé, destacou que acreditava ter uma boa-fé subjetiva, porém por óbvio se debruçava um pouco mais para

entender esse conceito. A comitente ressaltou que o CAPDA poderia ter um canal de comunicação para ouvir o ecossistema, falou sobre a missão dos coordenadores de que adensar e diversificar a cadeia é fazer chegar na ponta os investimentos, chegar riqueza financeira e intelectual também.

Após as considerações da comitente, o **Coordenador** disse existir uma ouvidoria, qual seria a Secretaria Executiva do CAPDA, sendo o ponto de contato com todo o ecossistema, com todos aqueles que tenham interesse pessoas físicas ou jurídicas, então, esse canal é aberto, tem funcionado muito bem, destacou na opinião dele. Ressaltou o trabalho da consultoria, o qual será apresentado em Oficinas para todo o Ecossistema da região, e que será oportunizado a sugestões e opiniões diante daquilo que se entende melhor para a região e para os programas prioritários.

O Coordenador consignou a palavra ao comitente, Sr. Rodrigo Lima, que destacou ser super importante a definição legal da ma-fé subjetiva em Ata. E o comitente, ao ressaltar que os indícios de irregularidades foram levantados nesta reunião, questionou a assessoria jurídica se isso já estava sendo tratado na justiça, se era o caso de alguma denúncia, quais eram as responsabilidades que cabem aos comitentes, uma vez que estavam a ouvir essas denúncias; o assunto sendo tratado nos limites do CAPDA, configuraria prevaricação de agentes públicos, o comitente ressaltou que essas ponderações necessitam ser aclaradas.

O Coordenador informou que será feita a inclusão na ata dos conceitos de má-fé subjetiva e objetiva.

A Procuradora **Dra. Simone Anacleto,** solicitou a palavra para responder o segundo questionamento do comitente, Sr. Rodrigo Lima, informando, em suma, que os indícios de irregularidades ali apontados, podem representar uma inconveniência administrativa para o ato de prorrogar ou firmar um ACT, porém não necessariamente configurariam crime. Ela enfatizou que não se tratava de prevaricação, uma vez que não estava configurado crime, repetindo que se tratava de indícios de irregularidades, e que o INDT terá a oportunidade de exercer na esfera administrativa o direito ao contraditório e à ampla defesa. Informou ainda que havia uma ação judicial ajuizada pelo INDT, em que ele se insurgiu quanto aos ofícios que lhe foram encaminhados determinando a suspensão de captação de novos recursos e houve uma liminar judicial autorizando a captação de recursos, essa decisão judicial não adentrou quanto à prorrogação ou à legalidade e também quanto à suspensão das reuniões do CAPDA. Tratava-se de uma decisão liminar provisória dada antes de se ouvir a União que deveria se pronunciar em breve. Ela informou ainda que a decisão tomada no dia de hoje poderia prejudicar a decisão sobre os ofícios, tendo a possibilidade de perder seu objeto.

O comitente, **Sr. Jório Veiga**, perguntou, aos assessores jurídicos, em relação a ter havido a ação sabendo o INDT que estava em discussão todo este processo, e que o acordo havia sido findado no dia 20 de dezembro de 2019, visto isso de um ponto de vista de má fé ou boa-fé.

O Procurador, **Dr. Marco Gois**, respondeu que: a partir de muitos elementos que estavam na ação e eram muito bem caracterizadores da consciência plena do INDT, porém ele não esclareceu quais seriam; ele ressaltou que este conhecimento, inclusive, referia-se a datas, perda da vigência, consciência de que o aditivo não foi assinado, deixando todos esses elementos mais claros ainda, inclusive a consciência jurídica formal e mais ainda comprova o poder de compreensão e da capacidade técnica jurídica do INDT, as circunstâncias do fato, as elementares subjetivas, e as elementares objetivas, ao proceder desta maneira, ele (INDT) criou um "*venire contra factum proprium*", afirmando não saber de nada em um instância e em outra, alega saber de tudo, pedindo inclusive que a Sra. Juíza prorrogue aquilo que não estava prorrogado. Ele ainda aconselhou a aproximação dos setores jurídicos para assessorar, reforçar, melhorar a qualidade e a vontade quanto à realização das vontades jurídicas do CAPDA e da SUFRAMA. Quanto à retirada de textos do processo, foi informado que se trata apenas de comunicações não trazendo prejuízos ao processo, uma vez que tal ação traz o processo a sua origem.

O comitente, **Sr. Júlio Guiomar**, observou que, com base no que foi discutido na sexagésima (60ª) e sexagésima segunda (62ª) reunião, por não ter participado, e por não ter o conhecimento sobre os assuntos abordados, ele não emitirá sua opinião. Porém com relação a este, diante dos

documentos apresentados, ele destacou que há muitos fatos que precisam ser aprofundados. Ele ressaltou que neste momento não está em discussão a má-fé, dado que se tem indícios mas não se tem todos os elementos para confirmar. O comitente, a exemplo de Rodrigo Lima, expressou sua preocupação quanto a possibilidade ou à necessidade de comunicação a algum outro órgão sobre os fatos levantados.

O Coordenador iniciou a deliberação da minuta de resolução. Ele fez uma proposição de emenda no caso do INDT, ressaltando que o fato trata de recursos da ordem de R\$ 13 milhões, sugerindo aprovar a minuta de resolução na íntegra e realizar a emenda a respeito dos prazos para a SUFRAMA, passando de 30 para 60 dias, o prazo para prestar as informações ao CAPDA. E a partir disso, proceder com apreciação de cada um dos projetos.

O Coordenador encaminhou à deliberação, minuta proposta com pequenos ajustes de redação no art. 8º e com alteração de prazo de 30 dias para 60 dias, no § 1º do art. 5º e no § 1º do art. 6º.

Decisão: Aprovação da Minuta de Resolução CAPDA sobre o caso, contabilizados por 9 (nove) votos a favor (1. Gustavo Fontenele, 2. Jório Veiga, 3. Manoel Amaral Fernandes, 4. Antonio Tafuri, 5. Júlio Salarini Guiomar, 6. Rodrigo da Silva Lima, 7. Nelson Azevedo dos Santos, 8. Roberto Garcia, e 9. Daniella Bezerra).

Observação da deliberação: 3 (três) ausências (MCTI, Comunidade Científica e Governo do Acre).

O Coordenador agradeceu ao Secretário Executivo, Coronel Amaral, e informou que a decisão do CAPDA, será publicada em Diário Oficial e será comunicada as partes interessadas seja o INDT e todas as demais empresas do Polo Industrial de Manaus.

5. **ENCERRAMENTO PELO COORDENADOR**

- O Coordenador também informou que será realizada no dia 25 de marco a reunião solicitada pelo comitente. Sr. Raphael Oliveira, para que 5.1. seja tratado sobre alguns aspectos que dizem respeito aos programas prioritários.
- 5.2. O Coordenador também recordou que está pendente e em discussão interna na coordenação o pedido da comitente, Sra. Vânia Capela, a respeito das discussões sobre o Decreto nº 10.251/2020. O Coordenador consultou os demais membros sobre a existência de alguma outra consideração a ser feita.
- 5.3. Ao final da votação, o Superintendente da Suframa, Sr. Algacir Polsin, parabenizou o Coordenador do Capda, Sr. Gustavo Fontenele, pela condução da atividade, expressou preocupação com o ecossistema, ressaltou a forma clara e sem desvios com que processos do INDT e da Fundação Muraki foram conduzidos, trazendo uma resposta clara a todo o ecossistema. Ao fim, o Sr. Algacir Polsin, disse ter sido aberto procedimento interno para relacionar tudo o que diz respeito ao processo do INDT, envolvendo todos os agentes públicos que possam ter contribuído para essas falhas.
- 5.4. O Coordenador agradeceu e reconheceu o trabalho conjunto realizado, encerrando a 10ª Reunião Extraordinária do CAPDA.

6. **OUTROS REGISTROS**

6.1. Definição de Boa-fé e Má-fé. 6.1.1. Conforme solicitado na reunião. Textos fornecidos pelo Dr. Marcos Góis (PGAPCEX/PGFN), em 16/3/2021 e 18/3/2021, por mensagem eletrônica e transcritos com pequena edição de texto por José Ricardo. <u>Texto sujeito a nova revisão por parte do Dr. Marcos Góis.</u>

A boa-fé objetiva parte do que é esperado e definido como padrão comum, dentro das circunstâncias, levando se em consideração um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais, a exemplo do que diz o art. 113 do Código Civil:

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar e sua celebração."

Então a boa-fé está relacionada aos usos e costumes do lugar, ou seja, o que é habitualmente feito, como se age, o que se faz em determinada situação. O art. 187 do Código Civil, versa o ato ilícito:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Os atos públicos são dotados de fé pública e da presunção de veracidade e de legalidade, além de serem dotados, em alguns casos, de autoexecutoriedade.

Na boa fé objetiva temos que olhar os fatos e atos objetivamente, pois os mesmos apresentarão um contexto que revela a existência ou não da boa-fé. Nesse sentido, o foco não é na pessoa vista subjetivamente, mas no conjunto fatos e atos que revelam um contexto. A análise fática diz sobre a boa-fé objetiva, olhando para o roteiro normativo ou contratual que estabelece um roteiro a ser seguido nos negócios jurídicos e nos Atos Administrativos, incluindo as normas de condutas que devem ser seguidas pelas partes.

A boa-fé subjetiva ou boa-fé crença está voltada para os elementos subjetivos das condutas do agente, é vista do ponto de vista do psicológico que se apresenta no mundo dos atos. Nesse sentido o que se indaga é a situação psicológica, estado de espírito ou ânimo do sujeito, que realiza algo, ou vivencia um momento, sem ter a noção do vício que a inquina ou sua consciência e vontade voltado a um determinado fim, podendo estar caracterizada a culpa ou o dolo.

Então o estado subjetivo, deriva do conhecimento ou não do sujeito nas circunstâncias em que se realiza o ato, sua vontade e consciência, inclusive no que respeita ao resultado querido em determinada situação. Nessa boa-fé, a Autoridade Judicial avalia e se pronuncia sobre o estado de ciência ou de ignorância do sujeito.

Ao contrário da boa-fé, seja objetiva ou subjetiva, onde não houver a boa-fé haverá **a má-fé**, como quebra de regras e de deveres inerentes aos Atos Administrativos e Atos Obrigacionais como os contratos e Avenças públicas quando houve vontade dirigida ao fim ilegal.

Nesse sentido, a sua caracterização está associada à ideia de fraude ou intenção dolosa; na boa fé objetiva não se perscruta a vontade, mas o que se externa no mundo, visto que as circunstâncias, fatos e atos vão definir a existência de má-fe ou boa-fé.

Percebamos que a interpretação de contratos e das obrigações celebradas entre as partes consiste em norma expressada atualmente no artigo 113 do Código Civil, ou seja, ao elaborar e interpretar as cláusulas de um contrato, será levado em consideração uma presunção de boa-fé das partes, preservando-se o fim social do contrato.

Dessa forma, cumpre ter percepção de que há a criação de deveres decorrentes das relações jurídicas estabelecidas, no campo público ou privado, nos contratos e avenças públicas. Veja que, mesmo que não tenhamos todos os deveres expressados num ACT, existem deveres que decorrem dos princípios gerais do direito e do direito administrativo, da Constituição Federal e no setor público a própria incidência das regras administrativas.

Portanto, a má-fé é a quebra de regras e requisitos, podendo restar caracterizada, inclusive, por comportamentos em que se tenha o dever de adotar as imposições normativas de boa-fé objetiva e subjetiva. A boa-fé deve ser respeitada em todos os momentos das relações jurídicas públicas e privadas.

Frise-se que a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato, valendo dizer que há aplicação plena da regra no direito administrativo brasileiro e, não se cumprindo, teremos a possibilidade de caracterização da má-fé.

Assim, diante das múltiplas normas de incidência, o suporte fático vai delimitar a existência da má-fé objetiva, incluindo fatos e atos que sejam violadores de normas e procedimentos, bem como seus requisitos que as partes ou as pessoas envolvidas devem ou tenham o dever de conhecer, valendo dizer que todos os envolvidos em uma avença pública têm o dever de cumprir as normas e requisitos, seguindo o princípio geral da boa-fé.

No geral, a má-fé é o resultado de um desvio de personalidade, de conduta, de finalidade na atuação do Agente Público, no campo da boa-fé objetiva temos os deveres anexos ou de proteção que podem nos deixar mais conscientes no sentido de quando há descumprimento dos deveres ínsitos à boa-fé gera uma situação de má-fé, como o dever de lealdade e confiança recíprocas; de Assistência; de Informação; de Sigilo ou confidencialidade, dentre outros.

No campo da má-fé subjetiva, a valoração dará importância à conduta e aos elementos subjetivos como dolo e culpa; analisa-se a conduta do homem médio ou do homem em circunstância, num critério de exigibilidade de conduta e resultado esperado ou perseguido pelo agente.

6.2. Entrada do comitente Sr. Roberto Garcia na reunião.

6.2.1. Aos 20 min da reunião, o comitente, em epígrafe, adentrou à sala. Foi submetido ao questionamento do Coordenador se este teria algum impedimento em participar da reunião. <u>O comitente</u>, **Sr. Roberto Garcia**, informou que não haveria nenhum impedimento dele em participar da reunião.

6.3. <u>Proposição de reunião</u>

6.3.1. O comitente, **Sr. Raphael Oliveira**, solicitou encaminhamento ao Coordenador do CAPDA para que fosse marcado reunião para verificar a formalização de novos coordenadores para PPIs. (vide item 5.1)

7. **PUBLICAÇÃO**

7.1. A Resolução nº 04/2021/CAPDA foi publicada em 12/03/2021 no Diário Oficial da União, Edição 48, Seção 1, Página 129.

8. **JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**

8.1. O Comitente, Sr. José Gontijo, representante do MCTIC, no que diz respeito à ausência dele nas últimas duas reuniões - a 63ª R.O e a 10ª R.E., apresentou justificativa (conflito de agenda) por email à Coordenação.

8.2. O Comitente, Sr Cleinaldo Costa, representante da Comunidade Científica, no que diz respeito à ausência dele da 10ª R.E., apresentou justificativa, (conflito de agenda) por email à Coordenação.

Lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Secretário Executivo e pelo Coordenador do CAPDA.

COMITENTES AUSENTES:

- (I) Representantes do MCTI: José Gustavo Sampaio Gontijo membro titular; Henrique de Oliveira Miguel, membro suplente. (segunda reunião consecutiva ausentes)
 - (II) Representantes da Comunidade Científica: Cleinaldo de Almeida Costa, membro titular; Inocêncio Junior de Oliveira, membro suplente.
- (II) Representantes do Governo do Estado do Acre: Anderson Abreu de Lima membro titular; Francisco Ernandes Freire Negreiros, membro suplente. (terceira reunião consecutiva ausentes). Observação: Solicitação para substituição de comitente: Processo nº 52710.001586/2021-50.

Registre-se que os membros deixaram de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, sem justificativa, deverão ser substituídos, nos termos do Regimento Interno (Resolução CAPDA nº 8, de 29 de outubro de 2019), Art. 4º, § 10.

COMITENTES PRESENTES:

Gustavo Saboia Fontenele e Silva / Coordenador do CAPDA

José Ricardo Ramos Sales / Coordenador do CAPDA, substituto

Manoel Fernandes Amaral Filho / Secretário Executivo do CAPDA

Marcelo Clinger Vieira Cavalcante / Secretário Executivo do CAPDA, substituto

Antonio Carlos Tafuri / Membro suplente da ABDI

Julio Salarini Guiomar / Membro titular do BNDES

Rodrigo da Silva de Lima / Membro titular da FINEP

Daniella Rodrigues Bezerra, Dra / Membro titular das ICTs Privadas

Vania Thaumaturgo Capela / Membro suplente das ICTs Privadas

Nelson Azevedo dos Santos / 1º Titular do PIM

Raphael Heinrich Barbosa de Oliveira / 1º Suplente do PIM

Roberto Garcia/ 2º Suplente do PIM

Jório de Albuquerque Veiga Filho/Membro titular do Governo do Estado do Amazonas

Tatiana Schor / Membro suplente do Governo do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por Manoel Fernandes Amaral Filho, Secretário(a), em 06/04/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Gustavo Saboia Fontenele e Silva, Membro, em 06/04/2021, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0973031 e o código CRC 100EFAAA.

Referência: Processo nº 52710.000789/2021-29 SEI nº 0973031